



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/002.936/93-88
RECURSO Nº. : 05.180
MATÉRIA : IRPF - ANO - 1993
RECORRENTE : FERNANDO GASPAR RODRIGUES
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.529

PENSÃO ALIMENTÍCIA - Resultando comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão judicial a pagar pensão alimentícia, é de se aceitar a dedução do valor correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO GASPAR RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10845/002.936/93-88
ACÓRDÃO Nº. :102-40.529
RECURSO Nº. : 05.180
RECORRENTE : FERNANDO GASPAR RODRIGUES

RELATÓRIO

FERNANDO GASPAR RODRIGUES, jurisdicionado pela DRF - SANTOS - SP, foi notificado pelo documento de folha 02, a recolher o equivalente a 619,78 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Pela petição de folha 01, o contribuinte pleiteia a dedução do valor pago, a título de pensão judicial o montante de Cr\$ 1.500.000,00 resultando assim imposto a restituir equivalente a 8,30 UFIR.

Pelo Memorando Nº 209 de folhas 33, a DRF - SANTOS solicitou ao contribuinte apresentar cópia da sentença judicial que determinou o pagamento de pensão a Maria Aparecida Ribeiro Rodrigues. O contribuinte apresentou somente cópia da Declaração de folha 25.

Pela decisão de folha 28, a autoridade monocrática mantém o lançamento, por não restar comprovado que o pagamento da pensão judicial era decorrente de acordo ou decisão homologada pela justiça.

Da decisão da autoridade monocrática o contribuinte tomou ciência em 16/12/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10845/002.936/93-88
ACÓRDÃO Nº. :102-40.529

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O julgamento trazido a esta Câmara, diz respeito à glosa de valor pago a título de pensão judicial.

O recorrente somente na fase recursal anexou às folhas 34 a 36 cópia da sentença judicial, onde é determinado o pagamento da pensão.

Assim sendo, acolho o recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA